



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721881/2014-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.043 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.042, de 6 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10140.721880/2014-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro trechos do relatório redigido no Acórdão, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Pela notificação de lançamento o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário, resultante do lançamento suplementar do ITR, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 02/09/2014, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda São João do Café” (NIRF 0.241.728-6), localizado no município de Brasilândia - MS.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR, iniciou-se com o termo de intimação, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e as planilhas de cálculo; alternativamente, anexar avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise desses documentos e da DITR, a autoridade autuante desconsiderou o VTN declarado e arbitrou-o, embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributado, apurando imposto suplementar.

Cientificado do lançamento em **04/09/2014**, o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **25/09/2014** a impugnação, exposta nesta sessão e com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda do referido lançamento suplementar e requer sua anulação, por ter sido desconsiderado o laudo feito por profissional habilitado e estar correto o VTN informado na DITR, elevado abusivamente com base no SIPT, criado unilateralmente por Portaria; afirma, ainda, que a RFB adotou como VTNm o valor do imóvel como um todo, sem excluir os valores das benfeitorias e das florestas, para fixar essa base de cálculo;

- cita a legislação anterior e a de regência, além de entendimentos doutrinários, acórdãos do CARF e do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer seja cancelado o lançamento suplementar e declarado nulo de pleno direito, por ofensa à lei e à Constituição da República.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora rejeitou a preliminar de nulidade, pois a ação fiscal não incorreu nas hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, observou a Instrução Normativa RFB nº 958/2009, contem os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e calcula o imposto suplementar pelo arbitramento do Valor da Terra Nua, com fulcro no art. 14 da Lei nº 9.393/96, art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 e art. 149, V, da Lei nº 5.172/66.

Em relação ao VTN, a autoridade julgadora ratificou o valor apurado por aptidão agrícola nos termos do SIPT/RFB (fls. 29) e atestou não haver a juntada de laudo de avaliação.

No concernente ao VTNm, previsto na Lei nº 8.847/93, registra não ser este mais adotado para fins de arbitramento do VTN desde o ITR/1997. E que os valores declarados pelo contribuinte das benfeitorias, pastagens e culturas são computados só para efeito de apuração do valor venal do imóvel, nada afetando o VTN arbitrado e o cálculo do imposto suplementar.

Por estes motivos, julgou improcedente a impugnação.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário apenas reitera os argumentos expostos na impugnação e também os acréscimos transcritos na íntegra:

20. Desta forma, a portaria nº 447 de 28 de maio de 2002, que criou, unilateralmente, o SIPT – Sistema de Preços de Terras, não tem o condão de modificar ou revogar a Lei Ordinária nº 9.393/96 (em especial os artigos 8º, 10 e 11) por ferir o princípio da hierarquia das Leis, o princípio do contraditório, não podendo ter aplicabilidade por estar em conflito com a Lei ordinária que já disciplina a matéria. Uma Lei somente pode ser alterada por outra Lei (princípio da hierarquia das leis) e não por uma Portaria.

21. Diante de todo exposto, o artigo 14 da referida Lei só tem aplicabilidade nos casos em que houver falta de entrega do DIAT ou DIAC, de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas e de subavaliações que resultem em lançamento de imposto inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 11, § 2º dessa Lei.

...

41. Ora, este procedimento vem sendo rejeitado, reiteradamente, inclusive no âmbito do processo administrativo. É jurisprudência dominante no antigo Conselho de Contribuintes, atual CAREF, como se confere do v. acórdão n. 11.621, da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que decidiu : **“o arbitramento (...) com base nos elementos de que dispõe o fisco é incompatível com a jurisprudência pertinente.”** . Outro acórdão publicado em Resenha Tributária, 1975, p. 154, diz que **“o lançamento com base isolada em elementos de cadastro não pode prosperar”**, cfr., acórdãos n. 10.367, 10.369 e 10.374, do Segundo Conselho de Contribuintes. No mesmo sentido confira-se acórdão n. 11.371, da 2ª Câmara do 1º conselho que diz: **“o arbitramento (...) com base nos elementos de cadastro, é incompatível com as normas estabelecidas no art. 148 do CTN.”**

42. A corroborar o exposto, a própria Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1.877/19, em 15 de março de 2019, que dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Em seu artigo 1º, §1º expressamente exclui os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas da apuração do valor de mercado do imóvel para fins do arbitramento do VTN como base de cálculo do ITR, in verbis:** (grifos e negritos do original)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.043 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.721881/2014-69

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O recorrente, em sua peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

Da Nulidade do Lançamento

Preliminarmente, o contribuinte pretende a nulidade do presente lançamento, alegando ofensa frontal à Lei e à Constituição da República. No entanto, o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal - PAF, diz *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

O trabalho fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 07/08, observada a IN/RFB nº 958/2009, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, feita mediante a utilização de malhas fiscais e nos termos do art. 53 do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata do início da ação fiscal.

A notificação de lançamento (fls. 03/06) contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do atuado.

Em síntese, o imposto suplementar apurado decorreu do arbitramento do VTN, originando o lançamento de ofício regularmente formalizado, no teor do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), c/c o art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

O trabalho de revisão, realizado pela autoridade fiscal, é eminentemente documental e o descumprimento de exigências para a comprovação dos dados

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

informados na DITR justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de notificação de lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, V, do CTN.

Observe-se que os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, o recorrente apresentou documentos após a intimação inicial e na sua impugnação, quando pôde novamente argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou necessárias para contestar as irregularidades a ele imputadas, com as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF.

Saliente-se que o ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*) do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 que, ao regulamentar no âmbito da RFB o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Por ser atribuição exclusiva do poder judiciário, o exame das alegações de ilegalidade e de ofensas a princípios constitucionais escapa à competência da autoridade administrativa de julgamento, mera executora da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, como previsto no art. 142 do CTN.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível a nulidade requerida, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Do Valor da Terra Nua – VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2010, R\$ 6.987.750,00 (R\$ 640,29/ha) e arbitrou-o em R\$ 14.187.420,00 (R\$ 1.300,00/ha), com base no VTN por aptidão agrícola, fixado pelo município nos termos do SIPT/RFB (fls. 29), instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução COFIS nº 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, cabia à autoridade autuante arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2010 em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Para revisão do VTN arbitrado, o recorrente deveria apresentar laudo técnico com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida

capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel, a preços de 01/01/2010.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos essenciais estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua da totalidade do imóvel, a preços de 01/01/2010, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Embora o impugnante alegue que foi desconsiderado o laudo feito por profissional habilitado e esteja correto o VTN informado na DITR/2010, elevado abusivamente com o arbitramento, não consta dos autos o laudo de avaliação requerido no termo de intimação (fls. 07/08), conforme relatório fiscal de fls. 30/31; alega, ainda, que a RFB adotou como VTNm o valor do imóvel como um todo, sem excluir os valores das benfeitorias e das florestas, para fixar essa base de cálculo.

Registre-se que o VTNm, previsto na Lei nº 8.847/1993, deixou de ser adotado como valor de referência da terra nua a partir do ITR/1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/1996; também, **os valores declarados pelo contribuinte e mantidos pela autoridade fiscal das benfeitorias, pastagens e culturas são computados apenas para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada afetando o VTN arbitrado e o cálculo do imposto suplementar.**

Dessa forma, como não foi apresentado laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar o valor fundiário da área total do imóvel, a preços de 01/01/2010, compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com as suas peculiaridades, deve ser desconsiderado o VTN declarado pelo requerente.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado em R\$ 14.187.420,00 (R\$ 1.300,00/ha), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado para o ITR/2010, R\$ 6.987.750,00 (R\$ 640,29/ha), do imóvel “Fazenda São João do Café” (NIRF 0.241.728-6), e não ter sido apresentado o documento hábil para revisá-lo.

(grifei e negritei)

Destaco, ainda, que a possibilidade de arbitramento do preço da terra nua está estabelecido no art. 14 da Lei n. 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal (antiga denominação da Receita Federal do Brasil).

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, **constantes de sistema a ser por ela instituído**, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifei)

O permissivo legal autorizou a edição da Portaria SRF n. 447/2002, que instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT), alimentado com informações das Secretarias de

Agricultura ou entes correlatos, assim como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

Assim, a Portaria SRF n. 447/2002 não modificou ou revogou a Lei n. 9.393/96, apenas regulamentou o texto e lhe conferiu eficácia.

Com efeito, tendo o contribuinte não apresentado o laudo técnico requerido na intimação, está-se diante de fato que autoriza o arbitramento, ante a constatação de subavaliação em comparação ao VTN apurado pela aptidão agrícola.

No referente à alegada desconsideração das construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, com supedâneo na Instrução Normativa RFB nº 1.877/2019, que somente reescreve a definição de Valor da Terra Nua do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, basta revisitar a notificação de lançamento, às fls. 5, para perceber que não tem razão o contribuinte, pois o Valor da Terra Nua apurado (linha 24) nada mais é do que o valor total do imóvel (linha 21), subtraído do valor das benfeitorias (linha 22) e do valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (linha 23), assim em conformidade com a legislação de regência.

VOTO por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator